



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.011055/96-21
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.337
RECURSO Nº : 119.385
RECORRENTE : FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, tendo em vista a omissão existente no acórdão recorrido. ISENÇÃO. LEI 8.010/90. Caso de isenção subjetiva, em que a transferência, a qualquer título, do uso de bens importados a entidade não credenciada no CNPq, antes de cinco anos, obriga ao prévio pagamento dos impostos. MULTAS DE OFÍCIO. Devidas as multas, tendo em vista a falta de pagamento dos impostos. MULTA POR FALTA DE G.I. OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Como a Lei 8.010/90 não prevê penalidade para o importador no caso de importações aprovadas pelo CNPq sem que este formalize a publicação das cotas no Diário Oficial da União, é descabida a imputação da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional e por maioria de votos, dar efeito parcialmente infringente para manter as multas de ofício do II e do IPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que considerava cabível apenas a multa de ofício do II e o Conselheiro Paulo de Assis que rejeitava integralmente as duas multas.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385
ACÓRDÃO Nº : 303-31.337
RECORRENTE : FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA
PESQUISA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração com pedido de retificação parcial de julgado, alegando haver omissão no acórdão em questão.

Aduz, em suma, que no voto vencedor consta que a exclusão das multas do II e do IPI foi devida à falta de fundamentação no auto de infração, que não teria apontado os fatos e as normas aplicáveis. Entretanto, constam da fl. 78 os fundamentos legais daquelas duas multas.

Além disso, o voto e a ementa do acórdão referem-se tão somente a tais penalidades, nada tendo sido dito quanto à multa administrativa prevista no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, artigo 526, inciso II. Como o acórdão refere-se genericamente a multas, restou a dúvida sobre a quais delas estaria a referir-se.

Entendo caber razão ao Ilustre Procurador. A omissão ocorreu e subsume-se ao disposto no artigo 27 da Portaria MF nº 55/97, *verbis*:

“Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Turma em caso contrário.

(...)”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385
ACÓRDÃO Nº : 303-31.337

Pelo exposto, julgando procedente a alegação do Procurador da Fazenda Nacional, voto por acolher os embargos de declaração dando a eles efeitos parcialmente infringentes, pelos motivos que exponho a seguir.

As penalidades impostas estão previstas nos seguintes dispositivos:

a-) multa do II: art. 521, inciso II, item a do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;

b-) multa do IPI: art. 364, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

c-) multa por desamparo de guia de importação: art. 142, 143 e 144 da Lei n 5.172/66; art. 526, inciso II e parágrafo 6º do R.A., aprovado pelo Decreto nº 92.030/85.

As multas do II e do IPI são devidas, pois trata-se, no caso, de transferência de mercadoria importada com isenção de imposto a terceiro não credenciado pelo CNPq. Tal transferência só poderia ter sido realizada com o pagamento dos tributos. Tendo ocorrido a falta de recolhimento dos tributos, é correta a imputação daquelas penalidades.

Vale lembrar que, como se depreende da simples leitura de seu conteúdo, não se aplica ao caso o disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 10/97, *verbis*:

“(…) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a **solicitação, feita no despacho aduaneiro**, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.
(…)” (grifei)

Quanto à multa prevista no artigo 526, inciso II, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/1985, realmente não ficou claro nos autos o que ocorreu, já que o voto que constou como vencedor naquele julgamento referia-se tão-somente à questão da transferência de mercadoria importada ao amparo de isenção subjetiva e às multas de ofício.

and

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385
ACÓRDÃO Nº : 303-31.337

A Câmara efetivamente votou com o então Relator no que dizia respeito à desoneração da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Na falta da ementa e com base no voto do Ilustre então Relator, proponho a seguinte: **MULTA POR FALTA DE G.I. OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.** Como a Lei 8.010/90 não prevê penalidade para o importador no caso de importações aprovadas pelo CNPq sem que este formalize a publicação das cotas no Diário Oficial da União, é descabida a imputação da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

À vista do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para manter a autuação relativa às multas de ofício.

Sala das sessões, em 13 de abril de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10680.011055/96-21

Recurso n.º :119.385

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.337

Brasília - DF 16 de junho de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: